



PARECER Nº 33/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.020090/2015-95
INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

/

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.11(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

Data da Infração: datas relacionadas na coluna "Data" nas linhas de nº 1 até 12 na tabela constante da fl. 02 do Volume SEI nº 0180898

Auto de infração: 000222/2015

Aeronave: PR-JBD

Crédito de multa: 658894178

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 000222/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0180898) capitula a infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração (AI) nº 000222/2015 apresenta a seguinte descrição:

DATA: 15/09/2014 HORA: 09:00 LOCAL: Rua Antonio Ataíde Nº 238 - Vila Velha - ES

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A FIRST CLASS Escola de Aviação Civil ministrou instrução de voo ao Sr. Antônio Cesar Espídola Cavalcante, totalizando 26 (vinte e seis) voos, na aeronave PR-JBD, no período de 07/08/2014 a 23/08/2014, conforme tabela anexa, sem que tivesse a homologação do curso prático de Piloto Privado Avião, contrariando do RBHA 141.11(a).

Capitulação: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. Tabela anexa ao AI nº 222/2015 (fl. 02 do Volume SEI nº 0180898) que relaciona os 26 voos citados no AI.

4. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 74/2015 (fl. 03 do Volume SEI nº 0180898) está informado:

A FIRST CLASS Escola de Aviação Civil ministrou instrução de voo ao Sr. Antônio Cesar Espídola Cavalcante, totalizando 26 (vinte e seis) voos, na aeronave PR-JBD, no período de 07/08/2014 a 23/08/2014, conforme tabela anexa, sem que tivesse a homologação do curso prático de Piloto Privado Avião, contrariando do RBHA 141.11(a).

Os voos constam na Declaração de Instrução Prática de Voo emitida pela entidade, a fim de compor processo de concessão de licença de PP-A.

5. Declaração de Instrução Prática de Voo (fls. 04/05 do Volume SEI nº 0180898) da empresa FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL emitida para o Sr. Antônio César Freire Espídola Cavalcante, Código ANAC: 225304, que relaciona 26 voos realizados entre as datas de 07/08/2014 e 23/08/2014, em que consta a informação de "PPA - Piloto Privado Avião" como sendo a Licença e/ou Habilitação requerida. Tal documento foi emitido na data de 15/09/2014 e o responsável pela informação é o Sr. Marcos Queiroz Mendes, Código ANAC 149222.
6. Tela do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante Antônio César Freire Espídola Cavalcante (fl. 06 do Volume SEI nº 0180898).
7. Tela do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante Marcos Queiroz Mendes (fl. 07 do Volume SEI nº 0180898).
8. Tela do sistema SACI/ANAC referente ao aeronavegante Isaac Pereira da Silva Nascimento (fl. 08 do Volume SEI nº 0180898).
9. Tela de aeronavegabilidade do sistema SACI/ANAC referente à aeronave PR-JBD (fl. 09 do Volume SEI nº 0180898).
10. Relatório de Entidades de Cursos da empresa FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME (fl. 10 do Volume SEI nº 0180898), em que consta listado curso de comissário de voo.

DEFESA

11. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000222/2015, em 16/03/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 11 do Volume SEI nº 0180898), tendo apresentado sua defesa (fl. 12 do Volume SEI nº 0180898), que foi recebida em 23/03/2015.
12. Na defesa informa que a escola não ministrou curso de piloto privado para o Sr. Antônio César Espídola Cavalcante, pois não foi emitido nenhum documento referente aos voos assinados e com ciência da diretoria da escola, pois a escola ainda não estava homologada para o referido curso. Informa que o Sr. Antonio César efetuou voos particulares na aeronave para efeito de adquirir experiência.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

13. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0337088 e SEI nº 0356039) de 23/01/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 26 (vinte e seis) voos, totalizando o valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), tendo em vista, a existência de circunstâncias atenuantes, determinada no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme consulta ao SIGEC.

RECURSO

14. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 01/02/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0445583).
15. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 15/02/2017 (SEI nº 0438656).
16. Alega que diversas são as provas e fatos de que a Escola não ministrou curso de piloto

privado sem que estivesse homologada para tal.

17. Argumenta que a própria ANAC determina que para a realização de curso de piloto é necessário o aluno estar matriculado em uma escola de aviação devidamente homologada, possuir contrato de vínculo com a referida escola e uma ficha de matrícula. Dispõe que, no caso em análise, não existe nenhum desses documentos e que é impossível ter qualquer tipo de aluno para o curso de piloto privado, primeiro porque a escola não estava habilitada para que pudesse dar tal curso e segundo que não existe nenhum contrato ou ficha de inscrição do referido curso com a ora Recorrente.

18. Informa que jamais emitiu qualquer documento ou atestado para o Sr. Antônio César Espíndola Cavalcante, sendo que este jamais foi aluno da escola e não possuía qualquer contrato ou ficha de matrícula com a escola, sendo impossível o Recorrente ministrar qualquer tipo de curso poro o referido aluno. Esclarece que o que houve de fato foi que o Sr. Antônio César Espíndola Cavalcante voou juntamente com instrutor apenas para que adquirisse experiência de voo e não para treinamento, uma vez que em nada adiantaria realizar um curso em escola não homologada, pois não serviria como aproveitamento de um curso de piloto comercial de avião aprovado pela ANAC para que pudesse tirar sua licença.

19. Considera que resta patente que o escola Recorrente jamais ministrou curso de piloto para qualquer aluno, pois não é escola homologada, não possuía nenhum contrato com o suposto aluno, nem mesmo ficha de matrícula do curso, sendo que todos os 26 voos constantes no Auto de infração 000222/2015 foram voos de experiência realizado pelo Sr. Antonio César Espíndola Cavalcante no avião que encontrava-se arrendado pela escola Recorrente, não restando configurada infração ao artigo 302, III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira Instância no valor total de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

20. Consta envelope de encaminhamento do recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

21. Cópia do AI nº 222/2015 (fl. 13 do Volume SEI nº 0180898).
22. Despacho nº 530/2015/GTOF/GCOI/SPO-ANAC (fl. 14 do Volume SEI nº 0180898) que encaminha o processo para a ACPI.
23. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0180906).
24. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0336483).
25. Extrato do SIGEC (SEI nº 0367890).
26. Notificação de Decisão (SEI nº 0367895).
27. Extrato do sistema dos Correios referente à entrega de objeto (SEI nº 0426447).
28. Certidão de Aferição de tempestividade do recurso (SEI nº 0987722).
29. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1949912).
30. É o relatório.

PRELIMINARES

31. Número de infrações

31.1. No AI nº 000222/2015, que inaugurou o presente processo, o interessado foi autuado em função de "*Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos*", devido à escola ter ministrado instrução de voo para o Sr. Antônio César Espíndola

Cavalcante em 26 voos, na aeronave PR-JBD, no período de 07/08/2014 a 23/08/2014, sem que tivesse a homologação do curso prático de Piloto Privado Avião. Foi juntada ao processo a Declaração de Instrução Prática de Voo (fls. 04/05 do Volume SEI nº 0180898) da empresa FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL relacionando os voos efetuados.

31.2. Cumpre observar que esta servidora verificou que no AI nº 000412/2016, que inaugurou o processo nº 00065.037739/2016-98, o mesmo interessado foi autuado em função de "*Ministrar instrução teórica ou prática de curso não homologado pela ANAC, quando desenvolvidos por uma escola de aviação civil, contrariando a seção 141.53(c) do RBHA 141*". No AI foi informado que a Escola ministrou instrução irregular sem possuir homologação de um curso prático, utilizando a aeronave PR-JBD, cometendo 69 infrações. Na tabela anexa ao AI nº 000412/2016 são relacionados voos registrados no diário de bordo da aeronave PR-JBD, referentes ao período de 13/08/2014 até 25/09/2014.

31.3. Diante do exposto, verifica-se que nos dois processos (00065.020090/2015-95 e 00065.037739/2016-98) o interessado foi autuado em razão de ter ministrado instrução de voo utilizando a aeronave PR-JBD sem que tivesse homologação do curso prático. No caso do presente processo (00065.020090/2015-95) os voos são específicos para a instrução do Sr. Antônio César Espídola Cavalcante. Além disso, verifica-se que parte do período (07/08/2014 a 23/08/2014) que foi autuado no atual processo coincide com o período (13/08/2014 até 25/09/2014) que já foi autuado no processo 00065.037739/2016-98. Assim, foi identificado que, dos voos constantes da tabela anexa ao AI nº 222/2015, os voos a partir da data de 13/08/2014 foram autuados pela mesma razão no processo 00065.037739/2016-98. Verifica-se que na tabela anexa ao AI nº 222/2015 os voos a partir da data de 13/08/2014 iniciam na linha de nº "13".

31.4. Sendo assim, foi identificado que os voos listados nas linhas 13 até 26 da tabela anexa ao AI nº 222/2015 já foram devidamente autuados no processo 00065.037739/2016-98. Ressalta-se que a autuação se deu nos dois processos pelo mesmo fundamento, o de ministrar instrução sem ter a homologação do curso prático. No caso do presente processo a autuação é específica para os voos que foram realizados para treinamento do Sr. Antônio César Espídola Cavalcante, já que a evidência constante dos autos foi a declaração de instrução prática de voo apresentada para o mesmo. Destarte, avalio que configura *bis in idem* a aplicação repetida de multa para os voos constantes da linha 13 até 26 da tabela anexa ao AI nº 222/2015, devendo, assim, serem estes excluídos da contagem total do número de multas a serem aplicadas. Por consequência, restam as infrações listadas nas linhas 1 até 12 da tabela anexa ao AI nº 222/2015, sendo estas as infrações que permanecem contabilizadas na avaliação desta analista.

32. Regularidade processual

32.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/03/2015, apresentou defesa que foi recebida em 23/03/2015. Foi notificado da decisão de primeira instância em 01/02/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 15/02/2017.

32.2. A Defesa foi apresentada por pessoa identificada como Diretora e Coordenadora da First Class Escola de Aviação, porém não foi apresentada documentação para demonstrar a representação do interessado pela pessoa que apresentou a defesa. O recurso foi assinado por pessoa identificada como sócio, porém não foi apresentada documentação para demonstrar tal condição. Contudo, visando preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, com vistas a não causar prejuízo ao interessado, as alegações apresentadas em sede de defesa e de recurso serão analisadas.

32.3. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

33. **Fundamentação da matéria:** Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos.

33.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, sendo citado no campo "DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO" do AI o item 141.11(a) do RBHA 141.

33.2. Segue o que consta na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

33.3. Segue o que consta no item 141.11 do RBHA 141.

RBHA 141

141.11 - CURSOS

(a) Todas as escolas de aviação civil devem solicitar homologação do(s) curso(s) que pretendam ministrar dentre os seguintes, conforme subparte C deste regulamento:

(1) cursos para obtenção de licenças de pilotagem:

- (i) piloto privado-avião (PP-A);
- (ii) piloto privado-helicóptero (PP-H);
- (iii) piloto comercial/IFR-avião (PC/IFR-A);
- (iv) piloto comercial-helicóptero (PC-H);
- (v) piloto de linha aérea-avião (PLA-A); e
- (vi) piloto de linha aérea-helicóptero (PLA-H).

(2) cursos para obtenção de certificados de habilitação técnica (CHT) para pilotos:

- (i) no tipo de equipamento - avião e helicóptero;
- (ii) vôo por instrumentos (IFR);
- (iii) serviços aéreos especializados; e
- (iv) instrutor de vôo - avião (INV-A) e helicóptero (INV-H).

(3) cursos para obtenção de licenças e CHT (tripulantes não pilotos e não tripulantes):

- (i) mecânico de manutenção aeronáutica (MMA);
- (ii) mecânico de vôo (MEC VÔO);
- (iii) despachante operacional de vôo (DOV); e
- (iv) comissário de vôo (COM VÔO).

(...)

33.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 000222/2015, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item 141.11(a) do RBHA 141.

34. **Alegações do interessado**

34.1. Quanto às alegações apresentadas em sede de defesa, tendo em vista os argumentos constantes da decisão de primeira instância, por força ao que é exposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*”, reporto-me às argumentações exaradas em decisão de primeira instância, concordando com elas, e, com isso, não acolhendo as alegações da interessada apresentadas em sede de defesa.

34.2. No recurso alega que diversas são as provas e fatos de que a Escola não ministrou curso de piloto privado sem que estivesse homologada para tal. Contudo, apesar de informar que diversas são as provas e fatos, o interessado não apresenta comprovações para sustentar suas alegações, devendo ser considerado o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

34.3. Assim, de acordo com o art. 36 da da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Portanto, a mera alegação do interessado, desprovida das necessárias provas, não tem o condão de afastar a ocorrência dos atos tidos como infracionais relacionados no AI nº 000222/2015.

34.4. Argumenta que a própria ANAC determina que para a realização de curso de piloto é necessário o aluno estar matriculado em uma escola de aviação devidamente homologada, possuir contrato de vínculo com a referida escola e uma ficha de matrícula. Dispõe que, no caso em análise, não existe nenhum desses documentos e que é impossível ter qualquer tipo de aluno para o curso de piloto privado, primeiro porque a escola não estava habilitada para que pudesse dar tal curso e segundo que não existe nenhum contrato ou ficha de inscrição do referido curso com a ora Recorrente. Contudo, estas alegações não merecem acolhimento, pois a infração reportada pela fiscalização foi justamente o fato de ministrar instrução irregular sem possuir homologação de um curso prático. Assim, o fato de o aluno não estar matriculado em uma escola homologada não desconstitui o cometimento das infrações, mas, sim, configura justamente a causa do cometimento das mesmas. Ademais, com estas alegações o interesse apenas informa requisitos que deveriam ser cumpridos para a realização do curso, mas não demonstra que cumpriu os mesmos.

34.5. Alega que jamais emitiu qualquer documento ou atestado para o Sr. Antônio César Espíndola Cavalcante, sendo que este jamais foi aluno da escola e não possuía qualquer contrato ou ficha de matrícula com a escola, sendo impossível o Recorrente ministrar qualquer tipo de curso para o referido aluno. Esclarece que o que houve de fato foi que o Sr. Antônio César Espíndola Cavalcante voou juntamente com instrutor apenas para que adquirisse experiência de voo e não para treinamento, uma vez que em nada adiantaria realizar um curso em escola não homologada, pois não serviria como aproveitamento de um curso de piloto comercial de avião aprovado pela ANAC para que pudesse tirar sua licença. Apesar destas alegações consta dos autos Declaração de Instrução Prática de Voo da First Class Escola de Aviação Civil para o referido aluno, diante disso, afasto estas alegações do interessado.

35. Considera que resta patente que a escola Recorrente jamais ministrou curso de piloto para qualquer aluno, pois não é escola homologada, não possuía nenhum contrato com o suposto aluno, nem mesmo ficha de matrícula do curso, sendo que todos os 26 voos constantes no Auto de infração 000222/2015 foram voos de experiência realizado pelo Sr. Antonio César Espíndola Cavalcante no avião que encontrava-se arrendado pela escola Recorrente, não restando configurada infração ao artigo 302, III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo assim ser excluída a multa aplicada à empresa em primeira Instância no valor total de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais). Entretanto, apesar de informar que a escola jamais ministrou curso de piloto, o interessado não apresenta qualquer comprovação de alegações. Quanto à alegação de que os voos foram de experiência, esta não encontra respaldo quando confrontada com a Declaração de Instrução Prática de Voo, em que consta a informação de que o aluno realizou instrução necessária para a qualificação requerida, sendo relacionados em tal declaração os voos realizados.

35.1. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c o item 141.11(a) do RBHA 141, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

37. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada um dos 26 (vinte e seis) voos, totalizando o valor de R\$104.000,00 (cento e quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

38. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

39. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "ICG", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

40. **Circunstâncias Atenuantes**

40.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

40.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2618597.

41. **Circunstâncias Agravantes**

41.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

42. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

42.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações. Entretanto, conforme esclarecido nas Preliminares do presente Parecer, entendo que os voos listados nas linhas 13 até 26 da tabela anexa ao AI nº 222/2015 já foram autuados com os mesmos fundamentos no processo de protocolo 00065.037739/2016-98. Assim, não cabe nova multa para tais voos no processo em análise. Portanto, o número de infrações a se considerado para o presente processo passa a ser de 12, devendo o valor da multa aplicada pela primeira instância ser reduzido para o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada uma das 12 infrações restantes.

CONCLUSÃO

43. Pelo exposto, sugiro por conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

44. Foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 658894178, no campo "Data Infração" consta a informação "15/09/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 12 infrações apuradas no processo em questão. Informo que é necessário que o sistema SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 658894178, as informações constantes da coluna "Data" das linhas de nº "1" até "12" da Tabela anexa ao AI nº 222/2015 (fl. 02 do Volume SEI nº 0180898).

45. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

46. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/02/2019, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2592516** e o código CRC **002C67B5**.



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA – ME
 CNPJ/CPF: 16101779000171
 Div. Ativa: Não
 End. Sede: RUA JOSE VIVACQUA Nº 461 -
 CEP: 29072285

Nº ANAC: 30011960760
 CADIN: Não
 UF: ES
 Município: VITORIA

Tipo Usuário: Integral
 Bairro: JABOUR

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	658603161	00065020016201579	10/02/2017	30/07/2014	R\$ 272 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	658884170	00065019417201586	10/03/2017	30/07/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 350,66
	658893170	00065037739201698	10/03/2017	30/03/2015	R\$ 276 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	658894178	00065020090201595	10/03/2017	15/09/2014	R\$ 104 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	660275174	00065098285201541	21/07/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	660473170	00065097974201538	11/09/2017	21/07/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
	660473170	00065097974201538	01/06/2018	08/02/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		IT2	4 964,26
Total devido em 21/01/2019 (em reais):											10 314,92

Legenda do Código de Situação

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTANCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO
- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUS
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFI
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 7 de 7 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 73/2019

PROCESSO Nº 00065.020090/2015-95

INTERESSADO: FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA

Brasília, 01 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 23/01/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos 26 (vinte e seis) voos, totalizando o valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000222/2015, pela prática de infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos. A infração ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c item 141.11(a) do RBHA (Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica) 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 33/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2592516], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e conceder **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ 16101779000171, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas no Auto de Infração nº 000222/2015, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c item 141.11(a) do RBHA 141, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)**, sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil) para cada uma das 12 infrações, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.020090/2015-95 e ao crédito de multa 658894178.

5. Informo à Secretaria da ASJIN que foi observado que no SIGEC para o crédito de multa 658894178, no campo "Data Infração" consta a informação "15/09/2014", entretanto, esta não se refere a nenhuma das datas das 12 infrações que restaram configuradas. Solicito que o SIGEC seja corrigido, para que passe a constar no campo "Data Infração", referente ao crédito de multa 658894178, as informações constantes da coluna "Data" das linhas de nº "1" até "12" da Tabela anexa ao AI nº 222/2015 (fl. 02 do Volume SEI nº 0180898).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2619346** e o código CRC **2D9E3AD3**.